



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES**, filho(a) de ROSE MARI COLETTI, inscrito(a) no CPF nº 071.962.259-02, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 18 de Agosto de 2026.

Certidão emitida em 18/08/2026 às 15:51.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0004091-32.2025.8.16.0004
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES
Relator	: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Advogados	:

25/08/2025 15:48 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (21/07/2025)

21/07/2025 17:54 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 01/08/2025.

Acórdão (Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0004091-32.2025.8.16.0004 Embargos de Declaração Cível nº 0004091-32.2025.8.16.0004 ED Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara Embargante(s): VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA Embargado(s): PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ISENTAR O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que inverteu o ônus de sucumbência, determinando que as custas e honorários advocatícios fossem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pagos pelo embargante, Vigilantes da Gestão Pública, em ação civil pública que questionou a legalidade de reembolsos de despesas com alimentação de deputado estadual, alegando a ausência de pedido de condenação em custas e honorários no recurso de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte embargante deve ser isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da ausência de má-fé na propositura da ação civil pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração foram acolhidos para isentar o embargante do pagamento de custas e honorários, com base no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. 4. Não houve má-fé por parte do embargante, o que inviabiliza a condenação em honorários e custas processuais. 5. O Acórdão embargado não contemplou a isenção de custas processuais e honorários, configurando omissão a ser sanada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para isentar o embargante do pagamento das custas e honorários. Tese de julgamento: É legal o ressarcimento de despesas com alimentação de parlamentares, desde que vinculadas ao exercício da atividade parlamentar, sendo vedada a condenação em custas processuais e honorários advocatícios à parte autora da ação civil pública, salvo comprovada má-fé.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 37, caput, e 54, incs. I, II e III; L. nº 7.347/1985, art. 18; Resolução nº 3/2004 da ALEP, arts. 1º e 4º; Ato da Comissão Executiva da ALEP nº 1.551/2013, Anexo I, item 15; Ato da Comissão Executiva da ALEP nº 98/2019. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo Interno nº 0017225-51.2019.8.16.0000, Rel. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, j. 20.09.2019; TJPR, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0003975-14.2020.8.16.0000, Rel. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Órgão Especial, j. 22.10.2021; TJPR, Apelação Cível 0001207-62.2018.8.16.0202, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, 4ª Câmara Cível, j. 12.03.2023; TJPR, Apelação Cível 0006092-97.2019.8.16.0004, Rel. Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 4ª Câmara Cível, j. 14.09.2022. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004091- 32.2025.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA e, PAULO embargante embargado HENRIQUE COLETTI FERNANDES. I – RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração Cível, opostos em face do Acórdão (mov. 38.2.1 – Apelação Cível) por Vigilantes da Gestão Pública, o qual inverteu o ônus de sucumbência, determinando que as custas e honorários advocatícios fossem pagos pelo embargante. Inconformado, Vigilantes da Gestão Pública, opôs o presente recurso (mov. 1.1 – 2º Grau), alegando em síntese: A) “não há pedido de condenação da Embargante em custas e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

advocatícios no , devendo ser sanada a omissão, para que se jarecurso de apelação, nem ainda, alegação de má-fé" declarada a isenção de custas processuais e honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85; B) necessidade de reforma do Acórdão dando-lhe efeitos infringentes. O embargado, devidamente intimado, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso (mov. 10). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento dos embargos (mov. 14.1). É a breve exposição. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Encontra-se presente os pressupostos de admissibilidade (tempestividade; regularidade extrínsecos formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e (legitimidade intrínsecos para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo ser conhecido o recurso. Transcreve-se a emenda do Acórdão (mov. 38.2): Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGALIDADE DE REEMBOLSOS DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDO E PROVIDO E APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA, CONDENANDO A APELANTE 2 AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente Ação Civil Pública, declarando a necessidade de proceder os reembolsos de despesas com alimentação realizados por parlamentar durante o exercício do mandato de 2019 a 2022, e condenando-o ao ressarcimento ao Erário. A parte VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA alegou que os reembolsos não estavam vinculados ao exercício da atividade parlamentar, enquanto o apelante 1 sustentou a legalidade dos gastos, argumentando que as despesas eram necessárias para o desempenho de suas funções. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar caso são legais os reembolsos de despesas com alimentação realizados por parlamentar durante o exercício do mandato, considerando a vinculação dessas despesas ao desempenho da atividade parlamentar e a interpretação das normas que regulamentam o ressarcimento de tais gastos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A verba de ressarcimento de despesas com alimentação está prevista nas normas da Assembleia Legislativa do Paraná e é considerada legal quando vinculada ao exercício da atividade parlamentar. 4. Inexistiu desvio de finalidade nos gastos, pois as despesas foram realizadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente. 5. O Poder Judiciário não pode intervir na regulamentação interna da Assembleia Legislativa, respeitando a autonomia do Poder Legislativo. 7. A parte apelada foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da inversão do ônus sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação cível conhecida e provida, condenando a apelante 2 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tese de julgamento: É



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

legal o ressarcimento de despesas com alimentação de parlamentares, desde que vinculadas ao exercício da atividade parlamentar, independentemente de serem realizadas em viagens, conforme regulamentação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 37, caput, e 54, incisos I, II e III; L. nº 7.347 /1985, art. 1º, VIII; Resolução nº 3/2004 da ALEP, arts. 1º e 4º; Ato da Comissão Executiva da ALEP nº 1.551/2013, Anexo I, item 15; Ato da Comissão Executiva da ALEP nº 98/2019. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo Interno nº 0017225-51.2019.8.16.0000, Rel. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, j. 20.09.2019; TJPR, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0003975-14.2020.8.16.0000, Rel. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Órgão Especial, j. 22.10.2021; TJPR, Apelação Cível 0001207- 62.2018.8.16.0202, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, 4ª Câmara Cível, j. 12.03.2023; TJPR, Apelação Cível 0006092-97.2019.8.16.0004, Rel. Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 4ª Câmara Cível, j. 14.09.2022. A tese de omissão quanto a isenção de custas processuais e honorários, merece acolhimento. No Acórdão constou (mov. 38.2): “(...) No que concerne ao depósito judicial, este deve ser levantado, nos termos da lei. Quanto aos honorários advocatícios, proceda-se a inversão condenando a parte apelada 1 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei. Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível 1 e apelação cível 2 pelo conhecimento e negado provimento, condenando a apelante 2 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos fundamentos de inversão do ônus sucumbenciais. Devendo ser liberado o valor depositado, garantido, para evitar a existência de mora. O Desembargador Taro Oyama, acosta voto em .separado (...)”. Devendo passar a constar (mov. 38.2): “(...) No que concerne ao depósito judicial, este deve ser levantado, nos termos da lei. Quanto aos honorários advocatícios, anotasse que o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece, como regra geral, que não há condenação em honorários advocatícios ou custas processuais para a parte autora da ação civil pública, salvo se houver comprovada má-fé na propositura da demanda, vejamos: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PISO NACIONAL. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ. ISENÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 ESTENDIDA À PARTE RÉ. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SE OPERAR TAMBÉM EM FAVOR DO REQUERIDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MESMO QUANDO AJUIZADA POR ENTE PÚBLICO DISTINTO DO PARQUET OU POR SINDICATO. RECURSO NÃO PROVIDO.REMESSA NECESSÁRIA. ARTIGO 19 DA LEI Nº 4.717/65 (QUE REGULA A AÇÃO POPULAR). CABIMENTO EXCLUSIVAMENTE EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA OU CARÊNCIA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0000513-87.2023.8.16.0115 - Matelândia - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 27.05.2025). Assim, como a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, a qual propôs a ação civil pública com o escopo de zelar pelo patrimônio público, não existindo qualquer elemento que indique intenção dolosa ou conduta abusiva, tampouco má-fé de sua parte, inviável a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível 1 e apelação cível 2 pelo conhecimento e negado provimento. Devendo ser liberado o valor depositado, garantido, para evitar a existência de mora. .O Desembargador Taro Oyama, acosta voto em separado (...)"'. Desta forma, acolhe-se os embargos de declaração para isentar o embargante ao pagamento das custas e honorários, com base no artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Desembargador Coimbra De Moura. 18 de julho de 2025 Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Juiz (a) relator (a)

2 Dados Básicos

Número Único : 0007227-81.2018.8.16.0004
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES,PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES,VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA,VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA
Relator : Desembargador Luiz Taro Oyama



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados :

———— **02/05/2025 20:32 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Complemento: : Cumprimento de intimações - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (07/04/2025)

———— **07/04/2025 15:55 - JUNTADA DE ACÓRDÃO**

Acórdão (Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 0007227-81.2018.8.16.0004 Ap Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara Apelante(s): PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES e VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA Apelado(s): VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA e PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES Relator : Desembargador Luiz Taro Oyama. Relatora Designada: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGALIDADE DE REEMBOLSOS DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDO E PROVIDO E APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA, CONDENANDO A APELANTE 2 AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente Ação Civil Pública, declarando a necessidade de proceder os reembolsos de despesas com alimentação realizados por parlamentar durante o exercício do mandato de 2019 a 2022, e condenando-o ao ressarcimento ao Erário. A parte VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA alegou que os reembolsos não estavam vinculados ao exercício da atividade parlamentar, enquanto o apelante 1 sustentou a legalidade dos gastos, argumentando que as despesas eram necessárias para o desempenho de suas funções. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar caso são legais os reembolsos de despesas com alimentação realizados por parlamentar durante o exercício do mandato, considerando a vinculação dessas despesas ao desempenho da atividade parlamentar e a interpretação das normas que regulamentam o ressarcimento de tais gastos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A verba de ressarcimento de despesas com alimentação está prevista nas normas da Assembleia Legislativa do Paraná e é considerada legal quando vinculada ao exercício da atividade parlamentar. 4. Inexistiu desvio de finalidade nos gastos, pois as despesas foram realizadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente. 5. O Poder Judiciário não pode intervir na regulamentação interna da Assembleia Legislativa, respeitando a autonomia do Poder Legislativo. 7. A parte apelada foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da inversão do ônus sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação cível conhecida e provida, condenando a apelante 2 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tese de julgamento: É legal o ressarcimento de despesas com alimentação de parlamentares, desde que vinculadas ao exercício da atividade parlamentar, independentemente de serem realizadas em viagens, conforme regulamentação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 37, caput, e 54, incisos I, II e III; L. nº 7.347 /1985, art. 1º, VIII; Resolução nº 3/2004 da ALEP, arts. 1º e 4º; Ato da Comissão Executiva da ALEP nº 1.551/2013, Anexo I, item 15; Ato da Comissão Executiva da ALEP nº 98/2019. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo Interno nº 0017225-51.2019.8.16.0000, Rel. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, j. 20.09.2019; TJPR, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0003975-14.2020.8.16.0000, Rel. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Órgão Especial, j. 22.10.2021; TJPR, Apelação Cível 0001207-62.2018.8.16.0202, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, 4ª Câmara Cível, j. 12.03.2023; TJPR, Apelação Cível 0006092-97.2019.8.16.0004, Rel. Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 4ª Câmara Cível, j. 14.09.2022. I - RELATÓRIO.

Trata de Ação Civil Pública com pedido liminar proposta por VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA em face de PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES, devido sentença, mantida em sede de embargos de declaração, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou a ação procedente, a fim de declarar ilegais os reembolsos com alimentação do requerido, enquanto exerceu o mandato de Deputado Estadual, no período de 2019 a 2022. Resumo do andamento processual no 1º grau: “ ... VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA ajuizou a presente Ação Civil Pública, em face de PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES, buscando, em suma, a declaração judicial da ilegalidade dos reembolsos do réu, a título de “serviços de fornecimento de alimentação”, que não se refiram ao exercício do mandato parlamentar e /ou viagens, conceito no qual também não se incluiriam despesas de alimentação pessoal ou do gabinete, despesas com lazer, assim como despesas de terceiros e de outras rubricas, com a consequente condenação ao ressarcimento do Erário, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com os consectários legais. Mencionou que o requerido foi eleito para o cargo de Deputado Estadual no Estado do Paraná, para o período de 2019 a 2022, bem como que, para tal desiderato, ele contava com a possibilidade de ressarcimento de despesas de alimentação, cuja rubrica possuiria caráter indenizatório, enquanto expressamente vinculada ao desempenho de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

atividade parlamentar. Aventou que, no entanto, o réu fez uso indevido desta verba, posto que, durante o transcorrer do seu mandato, reembolsou despesas ilegais e imorais, já que claramente foram realizadas para sua própria alimentação em Curitiba/PR, local de sua atividade profissional e residência, o que seria vedado, tendo em vista que esta verba de gabinete seria indenizatória para o exercício da atividade parlamentar, enquanto que o requerente já estava recebendo os seus subsídios de Deputado Estadual. Destacou que também seria ilegal a situação em tela, porque as despesas de alimentação realizadas nessas bases territoriais extrapolariam o conceito de despesas de viagem, conforme exigência contida na respectiva norma de regência, bem como porque limitava a verba ao autor e seu assessor, vedando-se a extensão deste benefício para terceiros. Enfatizou que, ainda, os vários gastos de alimentação do autor se perfaziam em bares e locais de recreação e lazer, o que também não se subsumia no conceito de atividade parlamentar, bem como que, pelos valores e locais indicados no portal da transparência, se percebia que facilmente revertia-se este benefício para várias pessoas, violando, inclusive, o princípio da impessoalidade, sem comprovação do desempenho de atividade parlamentar. Argumentou que a Resolução n.º 3/2004 ALEP, alterada pela Resolução n.º 3/2009 ALEP, reconhecia o direito do parlamentar à “verba de ressarcimento”, mas trazendo como princípio básico que a despesa estivesse “relacionada com o exercício do mandato parlamentar”, cuja matéria era complementada pelo Ato n.º 1551/2013-ALEP, limitando o reembolso a viagens no exercício da atividade parlamentar, ora não abrangendo hipótese de despesas que não foram em viagens, senão configuraria em vale alimentação. Arguiu que, sob uma interpretação teleológica, tinha-se que a finalidade da norma seria conferir uma aceitável indenização de gastos realizados em prol da atividade pública, quando fora da base profissional e/ou residencial, mas não conferir um plus salarial, inclusive porque, logicamente, um parlamentar não teria necessidade de realizar reuniões de trabalho em bares, panificadoras, churrascarias e/ou restaurantes, notadamente quando em seu domicílio. Defendeu que houve afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, segundo previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, cujos fatos também ensejaram no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet (autos n.º 0010604-28.2017.8.16.0026), razão pela qual esta Ação buscava o ressarcimento ao Erário e a limitação dos reembolsos a despesas de viagens relacionadas ao desempenho da atividade parlamentar. Postulou, liminarmente, o deferimento da tutela de urgência para bloquear bens do réu no valor de até R\$90.336,17, referentes aos gastos em Curitiba, excluídos do conceito de viagens, já que o requerido residiria e trabalharia nesta mesma base territorial, proibindo-lhe, ainda, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

apresentar pedidos de reembolso de alimentação, neste mesmo sentido, sob pena de astreinte, mais a instrução de novos requerimentos com a prova da atividade parlamentar desenvolvida e indicação dos beneficiários da verba, sob pena de multa. Requereu a procedência da pretensão inaugural, reconhecendo-se a ilegalidade dos reembolsos do réu, a título de "serviços de fornecimento de alimentação", com posterior condenação daqueles para fins de devolução dos valores, tudo corrigido. Juntou documentos com a inicial (refs.1.2/1.61). A autora, intimada a respeito (ref.6.1), defendeu a sua legitimidade ativa ad causam (refs.9.1/9.7), cujo Parquet manifestou-se pelo recebimento da inicial (ref.12.1). No evento 16.1, superada a preliminar, indeferiu-se a liminar e determinou-se a citação do requerido. Citado, o requerido apresentou contestação (ref.37.1). Preliminarmente, postulou pelo sobrestamento do feito em razão do julgamento da ADI 5856, que discutia legislação acerca da remuneração funcional da atividade parlamentar do Estado de Minas Gerais, bem como arguiu falta de interesse de agir, posto que a Ação foi ajuizada sem um mínimo de arcabouço probatório e com viés meramente político. Alegou, em preliminar ainda, a ilegitimidade ativa ad causam, já que carecia de pertinência temática ao autor, uma vez que seus objetivos seriam genéricos, além da ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que sempre realizou corretamente os pedidos de reembolsos, neste tocante, os quais foram confirmados pela Comissão de Contas e ratificados pelo Plenário da ALEP, afastando-lhe a legitimidade passiva, por ausência de ilegalidade. Impugnou, também, o valor da causa. No mérito, arguiu que o ato de ressarcimento com gastos de alimentação realizados por si estariam amparados pela legalidade, ora nos atos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, esposados na Resolução n.º03/2004 e Atos da Comissão Executiva n.ºs 1.551/2013 e 98/2019, aliada à competência constitucional na ALEP prevista no artigo 54, incisos I, II, III e XXIX da CF/1988, garantindo autonomia àquela Casa, sob pena de violação a independência dos poderes. Sustentou que o ato promovido pela Assembleia Legislativa de regulamentação do ressarcimento de despesas, relacionadas ao exercício, mostravam-se totalmente uniformes com a Constituição Federal de 1988, aliada às normas infraconstitucionais de processo legislativo, com destaque para os artigos 63, inciso V e 73 da Constituição do Paraná, e os artigos 159, §2.º, inciso XII e 160 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, somada à resposta do Presidente da Comissão de Tomada de Contas da ALEP ao MPPR, neste tocante. Pontuou que, quanto à análise da referida resposta, se verificava que haveria um rigoroso controle interno realizado, a fim de aferir a validade das contas e que, após essa análise, seria encaminhada ao Plenário para eventual promulgação de Resolução, constatada a legalidade das informações, cujo ato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

administrativo, editado pela ALEP, atenderia aos requisitos constitucionais e legais, vedando a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Aventou que não constava quem efetivamente foi o responsável por tal despesa, ora se o próprio parlamentar ou algum assessor de sua equipe, ou se tais gastos, de qualquer forma, beneficiaram terceiros, questões que podem influenciar até na instrução probatória da presente demanda. Salientou que as despesas com alimentação, inclusive realizadas na Capital /PR, durante o exercício da atividade parlamentar, seriam ressarcidas, nos termos do Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná n.º 1.551/2013, Anexo I, item 15 (publicado no Diário Oficial n.º 482, de 12/08/2013, p.139, e Ato da Comissão Executiva n.º 98 /2019. Requereu o acolhimento das preliminares, e, no mérito, a improcedência da ação. Trouxe documentos com a defesa (refs.37.2/37.8). A requerente apresentou impugnação à contestação (ref.42.1). O requerido realizou depósito em Juízo para fim de ilidir constrições de seus bens (ref.43). Na fase probatória, a parte autora postulou pela produção das provas oral (depoimento pessoal do réu) e documental, com a expedição de ofício à ALEP para a exibição de notas fiscais originais dos desembolsos realizados (ref.54.1), enquanto o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ref.30.1). O Parquet informou que não havia provas a produzir (ref. 60.1). Saneado o feito, indeferiu-se o pedido de sobrestamento do feito em razão do julgado da ADI 5856, haja vista que já havia sido julgada com o trânsito em julgado e ratificou-se a legitimidade ativa ad causam, postergando-se a análise das demais preliminares para a prolação da sentença, por se confundirem com o mérito, bem como, na mesma oportunidade, restou indeferido o depoimento pessoal do réu e a expedição de ofício à ALEP, mas foi concedido prazo para a parte autora acostar ao processo os referidos documentos, aliado ao seu ônus da prova estampado no artigo 373, inciso I do CPC (evento 63.1). A parte autora reiterou pedido para expedição de ofício à ALEP, diante da inexitosa tentativa de obter documentação, na via administrativa (refs.70/71), o que foi deferido (ref.73.1). Acostou-se aos autos o ofício-resposta da ALEP, junto com a documentação postulada pela parte autora (refs.88.1/88.64), acerca do que se manifestou esta (ref.94.1) e o requerido (ref.100.1). As partes autora (ref.114.1) e ré (ref.115.1), assim como o Ministério Público (ref.120.1), apresentaram as suas respectivas alegações finais. Os autos vieram-me conclusos para sentença.” Posteriormente foi interposto embargos de declaração e não colhidos (mov.129).” Insatisfeito, PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES, interpôs , mov. 134, alegando:apelação 1 a) que a sentença afrontou o princípio da adstrição, por extrapolar os limites da lide,Preliminarmente, ao estender sua análise quanto a obrigatoriedade da discriminação da receita e dela estar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

vinculada ao exercício da atividade parlamentar, sem que referidos argumentos tenham sido apresentados pela Associação autora; b) A ausência de justa causa para a demanda e a falta de interesse de agir por parte da Associação autora, uma vez que inexistem provas mínimas para embasar o ajuizamento da ação, o que configura “fishing expedition”; c) A ilegitimidade ativa da Associação autora, por ausência de pertinência temática específica no seu Estatuto Social; d) Violação ao princípio da separação dos poderes e da autonomia administrativa do Poder Legislativo, uma vez que o Poder Judiciário invadiu a competência privativa da Assembleia Legislativa do Paraná quanto a regulamentação das despesas dos deputados; e) , aduz que o único argumento da Associação autora é de que existe ilegalidade no mérito no reembolso de despesas de alimentação que não tenham sido em viagens, contudo, aduz que ocorreu alteração legislativa para incluir gastos com alimentação não somente em viagens. E, ainda, argumentou que no período residia em Dois Vizinhos/PR, sendo que precisava se deslocar para Curitiba/PR, para exercer seu mandato, o que justifica os reembolsos de alimentação, que estavam relacionadas a atividade parlamentar, pelo que ocasiona a reforma da sentença; f) Alternativamente, o apelante aduz que realizou depósito judicial, com a finalidade de elidir a constrição de seus bens, o qual deve ser considerado como pagamento, afastando a mora. A VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, acostou , mov.135, recorreu aduzindo: a) Erro/apelação 2 material na sentença que declarou a ilegalidade dos reembolsos no período de 2019 a 2022, sendo que o período correto seria de 2015 a 2018; b) ausência de fixação do percentual dos honorários advocatícios a serem arcados pelo apelado 2. Pleiteou pelo desprovimento da apelação 1. PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES apresentou contrarrazões, apelação cível 2, em resumo: a) A inépcia da petição inicial, uma vez que não especifica claramente o período objeto da lide; b) A inexistência de pedido, porquanto “não houve pedido concernente ao período de 2019-2022 e a sentença reconhece que o único período possível de deferimento é referente ao lapso de 2019-2022, posto que é o único possível de ser “extraído” das razões autorais, sendo presente, a falta de pedidos”; c) Quanto ao percentual dos honorários, estes devem ocorrer quando da liquidação da sentença, conforme o artigo 85, §4º, inciso II, do CPC. O Procurador de justiça, 2º grau, acostou sua manifestação pelo não provimento da apelação interposta pelo Paulo Henrique Coletti Fernandes e pelo parcial provimento da segunda apelação, devendo a “sentença ser reformada para que, onde se lê 2019 a 2022 leia-se de 2018 a 2019”. É a breve exposição. II – VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Encontram, presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo os recursos serem conhecidos.

PRELIMINARES. No que tange o , envolve diretamente o mérito, nos termos dos artigos 141 3 429 princípio da adstrição ambos do Código de Processo Civil. Afastando como configuração de preliminar. A preliminares de ausência de justa causa e falta de interesse de agir. Adequadamente, mencionou O Procurador de Justiça: "... a justa causa para o ajuizamento e o processamento da presente ação está lastreada pelas informações divulgadas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná– ALEP, no Portal da Transparência, demonstrando que o requerido recebeu reembolsos de despesas com alimentação realizadas em Curitiba, em sua base eleitoral e aos finais de semana, respaldando, assim, a potencial ilegalidade dos reembolsos, desvinculados do exercício da atividade parlamentar – o que foi comprovado durante a instrução processual...". Ausente de acolhimento a preliminar. A da apelada 1, deve ser afastada, sendo que está enquadrada no artigo 5, inciso V da legitimidade ativa Lei 7. 347. É manifesta a leitura jurisprudencial: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRADO INTERNO. NÃO ACOLHIMENTO. EM QUE PESE TER O AGRAVANTE APRESENTADO TESES NÃO INVOCADAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO, CUIDAM DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO INCLUSIVE EX OFFICIO. NECESSIDADE DE EXAME. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPUTAÇÃO DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO PRATICADO PESSOALMENTE AO EX-DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O AGENTE PÚBLICO SOMENTE PODE SER DEMANDADO EM AÇÃO DE REGRESSO. NÃO ACOLHIMENTO. A DEMANDA EM APREÇO NÃO CUIDA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE TERCEIROS, CONTEXTO NO QUAL CABE A INVOCAÇÃO DA TESE DA DUPLA GARANTIA (ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO QUE POSTULA A REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR AGENTE PÚBLICO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 1º, VIII, DA LEI Nº 7.347 /1985. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.027.633. NÃO ACOLHIMENTO. A DEMANDA EM APREÇO NÃO SE ADEQUA AO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 940. EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING. PROCESSO NO QUAL, ADEMAIS, NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS EM TRÂMITE NO TERRITÓRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE NÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

É CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL, DEPENDENDO DE DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC, PELO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 5º, V, DA LEI Nº 7.347/1985. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A DEMANDA E AS FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO QUE NÃO É NECESSÁRIA PARA MÉRITO. PRETENSÃO DE DEMANDA QUE TUTELA DIREITOS DIFUSOS. PRECEDENTE DO STJ. DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO. ART. 995, P.U., DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VERBA INDENIZATÓRIA PARLAMENTAR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO PARLAMENTAR. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 003/2004 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ E DO ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ALEP Nº 1.551/2013. APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. ALEGAÇÃO DE MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO E QUESTÃO INTERNA CORPORIS, INSUSCETÍVEL DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO E SUA APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO ENCONTRA AMPARO NO ART. 1º, VIII, DA LEI Nº 7.347 /1985. ALEGAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PRECATE OBRIGATÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EMANADA DA PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDENDO A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. COM A RESSALVA DO POSICIONAMENTO DESTA RELATORA, DECIDIU-SE PELO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO PARA O FIM DE ACOELHER A SUSPENSÃO DA LIMINAR. NÃO RECONHECIDA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravado Interno nº 0017225-51.2019.8.16.0000 Ag 1 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba Agravante(s): LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI Agravado(s): VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 20.09.2019) Na presente esteira, afasta-se a preliminar de ilegitimidade de parte. MÉRITO Observa-se que o embate sobre a separação de poderes, deve ser analisado, antes divergência do período fixado da existência ou não de erro material. E, efeitos de depósito judicial. O caso em tela envolve a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

que prolatou pela procedência do pedido inicial, condenando a restituição de despesas, vinculadas que buscava o reembolso das despesas alimentares aos parlamentares da Assembleia Legislativa do Paraná, por hipotético desvio de finalidade. Referida verba é prevista na Resolução nº 03/2004- ALEP: “Art. 1º Fica instituída a Verba de Ressarcimento destinada ao reembolso de despesas com passagens, telefones, correspondência, moradia, refeições, combustível, aluguel e manutenção do escritório, aluguel de veículos, diretamente relacionadas com o exercício do mandato parlamentar. (...) Art. 4º Os pagamentos das despesas serão feitos mediante ressarcimento ao senhor deputado.” No conceito de “refeições”, conforme Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná nº 1.551/2013, Anexo I, item 15, se integra a Verba de Alimentação: “15. Serviços de Fornecimento de Alimentação Registra as despesas com aquisição de refeições, inclusive lanches e similares do Parlamentar e de Assessores em viagens no exercício da atividade parlamentar.” Referido texto é alterado posteriormente, no Ato da Comissão Executiva nº 98/2019: “Registra as despesas com refeições pagas pelo Deputado ou por assessores, quando estiverem no exercício de atividade parlamentar.” (Redação do Ato da Comissão Executiva nº 98/2019). A justificativa apresentada no Ato é a seguinte: Portanto, a interpretação conferida pela Assembleia seria aquela abrangente a qualquer reembolso de alimentação, independentemente de ser em viagem parlamentar ou não. Consequentemente na mencionada linha compete ao Poder Legislativo. Logo, inexistente o desvio de finalidade visualizado pela apelante 2. Insta, observar, que o mencionado Ato da Comissão Executiva nº 1.551/2013 prevê um limite financeiro para cada parlamentar: “Art. 15. A verba de ressarcimento de despesas relativas ao exercício do mandato parlamentar, fixada em R\$ 31.470,00 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais), tem sua utilização vinculada ao rol de despesas constantes no Anexo I deste Ato.” O valor acima é para um período mensal, sendo que a própria norma admite compensações: “Art. 5º. Os saldos não utilizados no mês serão acumulados para o mês subsequente, dentro do mesmo exercício financeiro” Nota-se, que observado este limite (e no caso dos autos é incontroverso que o mesmo não é ultrapassado), não compete ao Judiciário avaliar a natureza do gasto, pois a referida função é destinada ao próprio Poder Legislativo, na análise da atividade parlamentar de seus membros. Outrossim, o fato de existirem notas emitidas em finais de semana e durante período de recesso parlamentar também, por si só, não evidenciam ilegalidade. Como anteriormente citado acima, de acordo com a definição no próprio site da ALEP, as atividades parlamentares vão além daquelas inerentes ao processo de apresentação, aprovação e finalização das leis. O deputado é representante da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, as previsões normativas em si acerca da instituição e regulamentação da verba de ressarcimento aos deputados estaduais, destinadas ao reembolso de despesas relacionadas com o exercício da atividade parlamentar, são manifestações da função atípica administrativa conferida constitucionalmente às Assembleias Legislativas. Elas estão compreendidas na organização interna das atividades e serviços do órgão, com base na conveniência e oportunidade do administrador público. Confira-se: Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. (...) § 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos. (...) Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa -eleger a Mesa e constituir as Comissões; II - elaborar o Regimento Interno; III -dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000). Assim, conclui-se pela legalidade da verba de ressarcimentos, cujas normas instituidoras e regulamentadoras foram editadas sem manifestação da função administrativa conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo Estadual. A própria Assembleia possui norma indicando que é indiferente a situação de estar ou não em viagem (Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná nº 1.551/2013 - Anexo I, item 15, alterado posteriormente, no Ato da Comissão Executiva nº 98/2019), devendo esta ser a interpretação conferida para fins de prestação de contas. Neste esteio, ausente qualquer acusação sobre gasto acima do limite previsto na norma, resultando em impossibilidade do Poder Judiciário sindicar ou anular o ato do Poder Legislativo, que atua dentro de sua órbita administrativa. Apreciei o Órgão Especial: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 15/2019 E ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2.821 /2019, AMBOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, QUE REGULARAM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA NÃO SERVE COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. REJEIÇÃO. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DE TRECHO DAS NORMAS IMPUGNADAS NÃO ALTEROU A COGNIÇÃO DA AÇÃO DIRETA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SISTEMA DE RESSARCIMENTO DISCIPLINADO PELAS NORMAS QUESTIONADAS REVELA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. NORMAS IMPUGNADAS EDITADAS PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. MATÉRIA LIGADA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA CASA LEGISLATIVA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DO TEMA POR ATO NORMATIVO ORIUNDO EXCLUSIVAMENTE DO PODER LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS, ADEMAIS, QUE NÃO RETRIBUI O SERVIÇO PRESTADO, E SIM INDENIZA O OCUPANTE DO CARGO PELOS GASTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - 0003975-14.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 22.10.2021) (grifou-se). Os precedentes deste Tribunal de Justiça estão harmônicos com o entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBA PARLAMENTAR INTITULADA "SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO". 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. 2. DESPESAS REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO NORMATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001207-62.2018.8.16.0202 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 12.03.2023) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR PARLAMENTAR. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE ANALISA SOB A ÓTICA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISTANCIAMENTO EVIDENTE COM OS LIMITES PROPOSTOS PELO DEMANDANTE EM SEU PEDIDO INICIAL. ARTIGOS 141 E 492 DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO. PRECEDENTES DA CÂMARA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ARTIGO 370 DO CPC. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 1.013, § 3º, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. GASTOS REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM AS PREVISÕES NORMATIVAS. REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS FEITA JUNTO AO PODER LEGISLATIVO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª CAMARA Cível - 0007825-98.2019.8.16.0004 - rel. Desembargadora Astrid Maranhão de carvalho Ruthes - j.06/08/2024) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO REFERENTE A REEMBOLSOS DE VERBA PARLAMENTAR INTITULADA 10 "SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO" QUE TERIAM SIDO UTILIZADOS ILEGITIMAMENTE - SENTENÇA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INOCORRÊNCIA – MÉRITO – DESPESAS REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO NORMATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Preliminar.

Desnecessidade de oficiar à ALEP para exibição das notas fiscais originais. Despesas que não foram negadas pelo réu, caracterizando fato incontroverso. Mérito. Uso da verba conforme previsão normativa da ALEP-PR, observando-se o limite de valor constante no Ato da Comissão Executiva nº 1.551/2013, bem com aprovação das contas do apelado pela Comissão de Tomadas de Contas da Assembleia, impondo-se a manutenção da sentença.” (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0006092-97.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 14.09.2022) Pertinente a transcrição de trecho do julgado supra, que analisa questão idêntica à dos presentes autos:

“(…) Com efeito, conclui-se que de fato não havia necessidade de oficiar à ALEP para exibição das notas fiscais originais, sendo irrelevante no caso concreto a comprovação de data, horário e demais referências. Isso porque além de o ora apelado não ter negado tais despesas, havia respaldo das normas internas da própria Assembleia Legislativa para os respectivos gastos, como adiante se verá. Cumpre salientar que o importante é o valor gasto, e se houve respeito ao limite imposto no Ato da Comissão Executiva nº 1.551/2013. (...)” Consequentemente, as demais matérias envolvendo período fixado da existência ou não de erro material, restam prejudicados. No que concerne ao depósito judicial, este deve ser levantado, nos termos da lei. Quanto aos honorários advocatícios, proceda-se a inversão condenando a parte apelada 1 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei. Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível 1 e apelação cível 2 pelo conhecimento e negado provimento, condenando a apelante 2 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos fundamentos de inversão do ônus sucumbenciais. Devendo ser liberado o valor depositado, garantido, para evitar a existência de mora. O Desembargador Taro Oyama, acosta voto em separado III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator designado), com voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator vencido), Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Coimbra De Moura e Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Substituto Evandro Portugal. Curitiba, 25 de março de 2025
Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Relatora
Designada

3 Dados Básicos

Número Único : 0010473-41.2025.8.16.0004
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES
Relator :
Advogados :

04/03/2026 14:14 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0010473-41.2025.8.16.0004 Recurso: 0010473-41.2025.8.16.0004 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA Requerido(s): PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES I - Vigilantes da Gestão Pública interpôs, com fundamento no artigo 105, Recurso Especial inciso III, alínea "a", da CF, em face dos acórdãos da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação ao artigo 373, inciso II, do CPC, ante a indevida inversão do ônus probatório. Em desfecho, requereu a admissão, o processamento e o provimento do recurso. II - Com efeito, na decisão recorrida constou: "O caso em tela envolve a insatisfação da parte apelante 1, devido a sentença que prolatou pela procedência do pedido inicial, condenando a restituição de despesas, vinculadas que buscava o reembolso das despesas alimentares aos parlamentares da Assembleia Legislativa do Paraná, por hipotético desvio de finalidade. Referida verba é prevista na Resolução nº 03/2004- ALEP: (...). No conceito de "refeições", conforme Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná nº 1.551/2013, Anexo I, item 15, se integra a Verba de Alimentação: (...). Referido texto é alterado posteriormente, no Ato da Comissão Executiva nº 98/2019: (...). Portanto, a interpretação conferida pela Assembleia seria aquela abrangente a qualquer reembolso de alimentação, independentemente de ser em viagem parlamentar ou não. Consequentemente na mencionada linha compete ao Poder Legislativo. Logo, inexistente o desvio de finalidade visualizado pela apelante 2. Insta, observar, que o mencionado Ato da Comissão Executiva nº 1.551/2013 prevê um limite financeiro para cada parlamentar: (...). O valor acima é para um período mensal, sendo que a própria norma admite



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

compensações: (...). Nota-se, que observado este limite (e no caso dos autos é incontroverso que o mesmo não é ultrapassado), não compete ao Judiciário avaliar a natureza do gasto, pois a referida função é destinada ao próprio Poder Legislativo, na análise da atividade parlamentar de seus membros. Outrossim, o fato de existirem notas emitidas em finais de semana e durante período de recesso parlamentar também, por si só, não evidenciam ilegalidade. Como anteriormente citado acima, de acordo com a definição no próprio site da ALEP, as atividades parlamentares vão além daquelas inerentes ao processo de apresentação, aprovação e finalização das leis. O deputado é representante da sociedade. Ademais, as previsões normativas em si acerca da instituição e regulamentação da verba de ressarcimento aos deputados estaduais, destinadas ao reembolso de despesas relacionadas com o exercício da atividade parlamentar, são manifestações da função atípica administrativa conferida constitucionalmente às Assembleias Legislativas. Elas estão compreendidas na organização das atividades e serviços do interna corporis órgão, com base na conveniência e oportunidade do administrador público. (...). Assim, conclui-se pela legalidade da verba de ressarcimentos, cujas normas instituidoras e regulamentadoras foram editadas em manifestação da função administrativa conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo Estadual. A própria Assembleia possui norma indicando que é indiferente a situação de estar ou não em viagem (Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná nº 1.551/2013 - Anexo I, item 15, alterado posteriormente, no Ato da Comissão Executiva nº 98/2019), devendo esta ser a interpretação conferida para fins de prestação de contas. Neste esteio, ausente qualquer acusação sobre gasto acima do limite previsto na norma, resultando em impossibilidade do Poder Judiciário sindicar ou anular o ato do Poder Legislativo, que atua dentro de sua órbita administrativa" (mov. 38.2, Ap). De início, observa-se que a norma federal tida por violada não foi objeto de valoração pelos julgadores e, embora opostos embargos declaratórios, não foi suscitada a manifestação da Câmara acerca de tal dispositivo, o que denota a falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). A propósito: "A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência no presente caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp n. 1.762.955/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024). Além disso, para aferir se o ônus da prova foi corretamente distribuído, seria preciso incursionar pela seara probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 /STJ). A respeito, confira-se: "Incide



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a Súmula n. 7 do STJ quanto à distribuição do ônus da prova, pois a insurgência pressupõe reexame dos elementos probatórios considerados nas instâncias ordinárias” (AREsp n. 2.346.635/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025). III – Do exposto, o inadmito Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 282 e 356 do STF, e na Súmula 7 do STJ. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR35

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 13/03/2026.

07/01/2026 15:48 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

4 Dados Básicos

Número Único : 0014404-52.2025.8.16.0004
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES
Relator :
Advogados :

04/03/2026 14:14 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 13/03/2026.
Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0014404-52.2025.8.16.0004 Recurso: 0014404-52.2025.8.16.0004 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA Requerido(s): PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES I - Vigilantes da Gestão Pública interpôs , com fundamento no artigo Recurso Extraordinário 102, inciso III, alínea “a”, da CF, em face dos acórdãos da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 37 da CF, ante “a utilização de recursos públicos sem comprovação de finalidade, contrariando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade”, assim como por “restringir o controle judicial, ao excluir a apreciação de tais ilegalidade pelo poder Judiciário, ante a indevida inversão do ônus probatório”. Em desfecho, requereu a admissão, o processamento e o provimento do recurso. II - Com efeito, na decisão recorrida constou: “O caso em tela envolve a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

insatisfação da parte apelante 1, devido a sentença que prolatou pela procedência do pedido inicial, condenando a restituição de despesas, vinculadas que buscava o reembolso das despesas alimentares aos parlamentares da Assembleia Legislativa do Paraná, por hipotético desvio de finalidade. Referida verba é prevista na Resolução nº 03/2004- ALEP: (...). No conceito de “refeições”, conforme Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná nº 1.551/2013, Anexo I, item 15, se integra a Verba de Alimentação: (...). Referido texto é alterado posteriormente, no Ato da Comissão Executiva nº 98/2019: (...). Portanto, a interpretação conferida pela Assembleia seria aquela abrangente a qualquer reembolso de alimentação, independentemente de ser em viagem parlamentar ou não. Consequentemente na mencionada linha compete ao Poder Legislativo. Logo, inexistente o desvio de finalidade visualizado pela apelante 2. Insta, observar, que o mencionado Ato da Comissão Executiva nº 1.551/2013 prevê um limite financeiro para cada parlamentar: (...). O valor acima é para um período mensal, sendo que a própria norma admite compensações: (...). Nota-se, que observado este limite (e no caso dos autos é incontroverso que o mesmo não é ultrapassado), não compete ao Judiciário avaliar a natureza do gasto, pois a referida função é destinada ao próprio Poder Legislativo, na análise da atividade parlamentar de seus membros. Outrossim, o fato de existirem notas emitidas em finais de semana e durante período de recesso parlamentar também, por si só, não evidenciam ilegalidade. Como anteriormente citado acima, de acordo com a definição no próprio site da ALEP, as atividades parlamentares vão além daquelas inerentes ao processo de apresentação, aprovação e finalização das leis. O deputado é representante da sociedade. Ademais, as previsões normativas em si acerca da instituição e regulamentação da verba de ressarcimento aos deputados estaduais, destinadas ao reembolso de despesas relacionadas com o exercício da atividade parlamentar, são manifestações da função atípica administrativa conferida constitucionalmente às Assembleias Legislativas. Elas estão compreendidas na organização das atividades e serviços do interna corporis órgão, com base na conveniência e oportunidade do administrador público. (...). Assim, conclui-se pela legalidade da verba de ressarcimentos, cujas normas instituidoras e regulamentadoras foram editadas em manifestação da função administrativa conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo Estadual. A própria Assembleia possui norma indicando que é indiferente a situação de estar ou não em viagem (Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná nº 1.551/2013 - Anexo I, item 15, alterado posteriormente, no Ato da Comissão Executiva nº 98/2019), devendo esta ser a interpretação conferida para fins de prestação de contas. Neste esteio, ausente qualquer acusação sobre gasto acima do limite previsto na norma, resultando em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

impossibilidade do Poder Judiciário syndicar ou anular o ato do Poder Legislativo, que atua dentro de sua órbita administrativa” (mov. 38.2, Ap). De início, em relação ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF, a vinculação com o Tema 895 é inegável: “PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito” (RE 956302 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06- 2016). Outrossim, o artigo 37 da CF não foi objeto de valoração pelos julgadores e, embora opostos embargos declaratórios, não foi suscitada a manifestação da Câmara acerca de tal dispositivo, o que denota a falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). A propósito: “A alegada violação aos dispositivos constitucionais, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal “tem reiterado que, mesmo matéria de ordem pública, para ser suscitada no recurso extraordinário, depende do prévio prequestionamento no acórdão recorrido, não se admitindo a impugnação tardia da alegada questão constitucional” (ARE 1463233-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia)” (ARE 1468058 ED-AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024). III – Do exposto, ao nego seguimento Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 1.030,, inciso I, alínea “a”, do CPC, no que alude ao artigo 5º, inciso XXXV; bem como oinadmito presente recurso, com fundamento nas Súmulas 282 e 356 do STF. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR35

07/01/2026 15:49 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

Observações:

a) À presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia “validar certidão”.

